



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 792735/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
RESPONSÁVEIS: ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS
INTERESSADA: SILVETE ADÃO DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4098/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município da Lapa. Questionamento sobre a inclusão da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva” aos proventos da servidora: afirmação de que tal vantagem corresponde a outra já incorporada, o que resultaria em pagamento em duplicidade. Desatualização das informações prestadas pela entidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal quanto ao ato de aposentadoria vigente.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, com a expedição de determinações a fim de que a entidade se abstenha de incluir as duas gratificações concomitantemente em benefícios e revise todos os atos já editados com a suposta incorporação em duplicidade.

3) Não acolhimento das propostas:

3.1) Verificação de que o valor da verba questionada é pouco relevante no caso – **R\$ 20,70 mensais**. Iminência do termo final do prazo decadencial de 5 anos estabelecido no Prejulgado n.º 31 do Tribunal – haja vista que os documentos referentes ao ato foram protocolizados em novembro de 2019 –, o que inviabilizaria a notificação da servidora (e a eventual interposição de recurso) antes da ocorrência do registro tácito.

3.2) Razoabilidade, sobre a desatualização das informações prestadas pelo Siap, de se expedir determinação para que a entidade corrija os dados, em vez de se negar o registro.

3.3) Avaliação de que a emissão das determinações sugeridas, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de transcender o objeto deste processo (que é a apreciação de um ato concessivo específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da inclusão concomitante das verbas –, o que estenderia desarrazoadamente a instrução processual.

4) **Legalidade e registro do ato. Determinação à entidade para que, no prazo de 15 dias, corrija as informações relativas ao ato no Siap.**

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVETE ADÃO DE CARVALHO, Auxiliar de Serviços Gerais do Município da Lapa.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato, em razão das seguintes falhas (peça 32):

Em primeiro lugar, deixaram de ser informados, no SIAP – Aposentadoria, as informações referentes ao novo ato editado. Tal formalidade adquire relevância em casos como o analisado, em que considerado tempo de contribuição no RGPS para concessão do benefício, a fim de possibilitar futuro pedido de compensação previdenciária pelo Ente.

Ademais, foi mantida a incorporação da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva”, concomitantemente à incorporação da verba “Gratificação Incorporada”. Conforme já exposto, trata-se da mesma vantagem paga de forma duplicada ao servidor de forma indevida enquanto ativo e, agora, incorporada também indevidamente de forma duplicada na aposentadoria, apenas com nomenclatura diferenciada.

Adicionalmente, propôs a expedição de determinações à entidade para que “se abstenha de incluir, nos benefícios que vier a conceder, a verba ‘Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva’ concomitantemente à incorporação da verba ‘Gratificação Incorporada’ e, ainda, revise os benefícios já concedidos em que ambas tenham sido incorporadas aos proventos concomitantemente”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 35).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, deixo de acolher as sugestões da Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

A verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva” – que, em tese, equivaleria à “Gratificação Incorporada” – tem valor pouco relevante neste caso concreto: **R\$ 20,70 mensais**, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19).

Além disso, verifico que os documentos correspondentes ao ato foram **protocolizados em 27/11/2019** (peças 1 e 2), de modo que é iminente a incidência do prazo decadencial fixado no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal¹, o que inviabilizaria a notificação da servidora aposentada – e a eventual interposição de recurso – antes da ocorrência do registro tácito.

Destaque-se, quanto a esse último fato, que o processo foi distribuído a este Relator somente em **4/11/2024** (peça 33), ou seja, menos de um mês antes do termo final do prazo.

Sobre a outra impropriedade que justificaria a negativa de registro – a não atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) depois da edição do ato de aposentadoria mais recente –, julgo mais razoável, para não prejudicar a interessada que não deu causa à pendência, que se determine à entidade que, no prazo de 15 dias, proceda às correções devidas.

Por fim, respeitosamente, deixo de acolher as determinações sugeridas pela unidade técnica: a meu juízo, tais medidas, além de transcenderem o objeto do presente processo (que é a apreciação de um ato específico, para fins de registro), demandariam discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade previdenciária e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da incorporação concomitante das duas verbas em questão –, o que estenderia desarrazoadamente a instrução processual (especialmente diante

¹ I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro (admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão); II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 5 anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da referida iminência do decurso do prazo decadencial).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro do ato** em exame (Portaria n.º 366/24 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa); e

2) **determine** ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA que, no prazo de 15 dias, atualize o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal com os dados relativos ao ato de aposentadoria vigente (peças 29 e 30).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro do ato** em exame; e

2) **determinar** ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA que, no prazo de 15 dias, atualize o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal com os dados relativos ao ato de aposentadoria vigente (peças 29 e 30).

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente